TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 141/2026 – ESCALA 5X2, REDUÇÃO DA JORNADA E DOIS DIAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO – TRABALHO EM FERIADOS - VEDAÇÃO À PEJOTIZAÇÃO

Para se adequarem à legislação vigente, em especial à Emenda Constitucional nº 141, de 16 de outubro de 2026, que deu nova redação ao art. 7º, incisos XIII e XV, e acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 7º da Constituição Federal, e ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho), aos arts. 611 e seguintes da CLT, ao art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 e ao art. 62, § 2º, da Portaria MTP nº 671/2021 (com a redação dada pela Portaria MTE nº 1.316/2026), bem como às demais normas aplicáveis à duração do trabalho, ao repouso semanal remunerado, ao trabalho em domingos e feriados e à proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores, além de vedações a pejotização o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDBAST e o Sindicato representante da categoria profissional e econômica abrangidas pela Convenção Coletiva de Trabalho vigente, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO**, mediante as cláusulas e condições a seguir, que prevalecem sobre as disposições da Convenção Coletiva em contrário, ressalvadas as condições mais benéficas aos empregados.

CAPÍTULO I – DA JORNADA DE TRABALHO, DA ESCALA 5X2 E DO REPOUSO SEMANAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho dos empregados abrangidos por este Termo Aditivo não excederá 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 5 (cinco) dias de trabalho, sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie, em conformidade com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal e com os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 141/2026.

§ 1º. A jornada de 40 (quarenta) horas semanais é adotada desde já pelas empresas, por constituir condição mais benéfica e por ser a meta final fixada pela Emenda Constitucional nº 141/2026.

§ 2º. Subsidiariamente, caso não seja ajustada a implementação imediata das 40 (quarenta) horas, a duração normal do trabalho observará, no máximo, os seguintes limites, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 141/2026:

I – até 15/12/2026: 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme a regra anterior;

II – a partir de 16/12/2026 (decorridos 2 meses da publicação da Emenda): 42 (quarenta e duas) horas semanais;

III – a partir de 16/12/2027 (1 ano após a etapa anterior): 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. Somente durante o período em que vigorar o limite de 42 (quarenta e duas) horas semanais, e nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 141/2026, fica autorizada a distribuição dessa carga em 5 (cinco) dias, com jornada diária de até 8h24min (oito horas e vinte e quatro minutos), vedadas: (i) a sua extensão a outra finalidade; (ii) a redução do intervalo intrajornada; (iii) a prorrogação habitual dessa jornada; e (iv) a sua manutenção após o início do limite de 40 (quarenta) horas semanais, quando a jornada diária retornará a 8 (oito) horas.

§ 4º. Nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 141/2026, as jornadas já fixadas em patamar igual ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, inclusive as de empregados em regime de tempo parcial, não serão reduzidas proporcionalmente nem ampliadas em razão deste Termo Aditivo.

§ 5º. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos contratos de trabalho em vigor e a todos os estabelecimentos da categoria, independentemente do porte da empresa, sem prejuízo de eventuais medidas transitórias que venham a ser fixadas por lei complementar nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 141/2026, as quais não dispensarão a negociação com o SINDBAST.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ESCALA 5X2 E DOS DOIS DIAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica estabelecida a escala ordinária 5x2, assegurando-se a todos os empregados 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado em cada semana, nos termos do art. 7º, XV, da Constituição Federal.

§ 1º. Os dois dias de repouso serão concedidos, sempre que possível, de forma consecutiva, preferencialmente aos sábados e domingos, vedada a exigência de trabalho por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 2º. Para as empregadas mulheres, como condição mais benéfica, fica assegurado o repouso em todos os domingos do mês, sem prejuízo do segundo dia de repouso semanal.

§ 3º. Para os empregados homens fica assegurado, no mínimo, 1 (um) domingo de repouso a cada 15 (quinze) dias, sem prejuízo do segundo dia de repouso semanal.

§ 4º. Os repousos semanais não poderão ser substituídos por pagamento em dinheiro, banco de horas ou qualquer outra modalidade que implique supressão do descanso efetivo.

§ 5º. As partes ajustam que NÃO será adotado, no âmbito da categoria, o regime compensatório excepcional do art. 7º, § 2º, da Constituição Federal, devendo cada empregado gozar, em cada semana, os 2 (dois) dias de repouso, sendo vedadas a acumulação, a postergação e a compensação por média mensal. Qualquer exceção, para atividade ou estabelecimento determinado, dependerá de termo aditivo específico, firmado com o SINDBAST e precedido de assembleia dos empregados interessados.

§ 6º. O trabalho prestado no segundo dia de repouso semanal, quando autorizado excepcionalmente por necessidade imperiosa, será remunerado com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a hora normal, sem prejuízo da remuneração do repouso, e será compensado com nova folga na mesma semana ou, no máximo, na semana seguinte.

§ 7º. Eventuais regimes especiais já previstos na Convenção Coletiva permanecem nas condições atuais, sendo vedadas sua ampliação e a criação de novos regimes compensatórios sem termo aditivo específico firmado com o SINDBAST.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, DO VALOR DA HORA E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

A redução da jornada e a implementação da escala 5x2 ocorrerão sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie, inclusive quanto aos pisos salariais da categoria, nos termos do art. 2º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 141/2026, mantidos integralmente salários, adicionais, gratificações, prêmios, comissões e demais vantagens.

§ 1º. Em razão da redução da jornada, o valor da hora normal será recalculado pelo divisor correspondente à nova carga semanal (210 para 42 horas e 200 para 40 horas, para os mensalistas), devendo o novo valor incidir sobre horas extras, adicionais, feriados e demais reflexos. Para os empregados remunerados por hora, o valor da hora será majorado de modo a preservar o salário mensal anteriormente percebido.

§ 2º. Ficam mantidos o vale-alimentação, a cesta básica, o vale-refeição, o auxílio-transporte e quaisquer outros benefícios, que não poderão ser reduzidos, suprimidos ou convertidos em razão da diminuição dos dias trabalhados, sendo vedado o desconto de benefícios por dia não trabalhado em decorrência da escala 5x2.

§ 3º. Para empregados comissionistas e remunerados por produção, será assegurado que a remuneração mensal média não seja reduzida, e o repouso semanal adicional será remunerado de forma a não diminuir a remuneração total.

§ 4º. É vedado aumentar o ritmo, a intensidade, as metas ou o volume de trabalho como forma de compensar a redução da jornada. As empresas deverão adequar sua estrutura operacional e o dimensionamento de pessoal, não podendo transferir aos empregados o ônus da reorganização.

CLÁUSULA QUARTA – DA PROIBIÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICIAL DA REDUÇÃO DA JORNADA

A redução da jornada e a implementação da escala 5x2 não poderão ser compensadas mediante ampliação habitual da jornada diária, instituição ou ampliação de banco de horas, supressão de intervalos, redução de pausas ou qualquer outro mecanismo que esvazie os benefícios da Emenda Constitucional nº 141/2026.

§ 1º. É vedada a utilização de banco de horas para compensar as horas correspondentes à redução da jornada semanal.

§ 2º. As horas extraordinárias observarão os limites legais e convencionais, sendo vedado seu uso habitual para manter, indiretamente, a jornada anteriormente praticada, bem como o prejuízo dos dois repousos semanais.

CLÁUSULA QUINTA – DOS INTERVALOS

Fica assegurado intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora para repouso e alimentação aos empregados com jornada superior a 6 (seis) horas diárias, e de 15 (quinze) minutos aos empregados com jornada entre 4 (quatro) e 6 (seis) horas, sem prejuízo de condições mais benéficas.

§ 1º. O intervalo não poderá ser utilizado para compensar a redução semanal ou completar a carga diária, sendo vedada sua supressão ou redução, salvo condição mais benéfica já prevista na Convenção Coletiva.

§ 2º. Fica respeitado o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas.

CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA DE EMPREGO DURANTE A TRANSIÇÃO

É vedada a dispensa sem justa causa de empregados com a finalidade de adequar o quadro de pessoal ou reduzir custos em razão da Emenda Constitucional nº 141/2026, assegurada aos empregados garantia provisória de emprego até 90 (noventa) dias após o início da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A dispensa em desacordo com esta cláusula sujeitará a empresa ao pagamento de indenização equivalente à remuneração do período de garantia restante, sem prejuízo das demais verbas rescisórias.

CAPÍTULO II – DO TRABALHO EM FERIADOS

CLÁUSULA SÉTIMA – DA AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO EM FERIADOS E SUAS CONDIÇÕES

Em atendimento ao disposto no art. 62, § 2º, da Portaria MTP nº 671/2021 (com a redação dada pela Portaria MTE nº 1.316/2026) e no art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, segundo os quais o trabalho em feriados depende de autorização em convenção coletiva de trabalho, o presente Termo Aditivo AUTORIZA o trabalho em feriados, civis e religiosos, nacionais, estaduais e municipais, MEDIANTE O CUMPRIMENTO INTEGRAL E CUMULATIVO das condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º. A autorização é condicionada e não irrestrita. O descumprimento de qualquer das condições deste Capítulo, em relação ao estabelecimento ou ao feriado em que ocorrer, afasta a autorização convencional, nos termos da cláusula das penalidades.

§ 2º. A autorização não dispensa o cumprimento da legislação municipal aplicável ao funcionamento dos estabelecimentos e das demais exigências legais. As condições deste Capítulo aplicam-se também às atividades eventualmente contempladas por autorização permanente na legislação administrativa, sempre que empregados forem convocados a trabalhar em feriados.

§ 3º. Fica vedado o ajuste individual, direto com o empregado, como substitutivo das condições aqui previstas.

CLÁUSULA OITAVA – DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO SINDBAST

As empresas que pretendam funcionar em feriado comunicarão formalmente o SINDBAST, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando: (i) identificação da empresa, CNPJ e estabelecimento; (ii) o feriado; (iii) a relação nominal dos empregados convocados, com cargo e função; (iv) a escala, com horários de entrada, saída e descansos; e (v) declaração de cumprimento das condições deste Termo Aditivo.

§ 1º. Somente poderão ser convocados os empregados relacionados na comunicação, salvo comunicação complementar apresentada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. A comunicação tem natureza informativa e fiscalizatória, não constituindo pedido de autorização, a qual decorre deste Termo Aditivo, desde que cumpridas as condições aqui previstas.

CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO E DA FOLGA COMPENSATÓRIA

As horas trabalhadas em feriados serão remuneradas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, totalizando 250% (duzentos e cinquenta por cento), incidente sobre todas as horas trabalhadas, e as horas extraordinárias receberão, ainda, o adicional de horas extras previsto na Convenção Coletiva, com reflexos legais.

§ 1º. Independentemente do pagamento, será concedida 1 (uma) folga compensatória remunerada, além dos dois repousos semanais, na mesma semana do feriado ou, excepcionalmente, na semana seguinte, comunicada ao empregado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. A folga não concedida no prazo será paga em dobro, sem prejuízo do adicional previsto no caput.

§ 3º. Fica assegurado ao empregado que prestar serviços em feriados o recebimento de vale-refeição no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), por dia efetivamente trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VOLUNTARIEDADE, DE NATAL E ANO NOVO E DAS PROTEÇÕES ESPECIAIS

O trabalho em feriados é VOLUNTÁRIO, assegurado a todos os empregados o direito de recusa, sem necessidade de justificativa, podendo ser manifestado por escrito ou por meio eletrônico que permita comprovação, sem qualquer penalização, retaliação, alteração prejudicial de escala ou redução salarial.

§ 1º. Fica expressamente proibido o trabalho nos feriados de Natal 25 de dezembro e Ano Novo 01 de janeiro.

§ 2º. É vedada a convocação de gestantes, lactantes e menores de 18 (dezoito) anos para trabalho em feriados, observado o intervalo de 11 (onze) horas entre jornadas e os repousos semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ESCALAS E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NOS FERIADOS

As empresas organizarão escala de revezamento entre os empregados que manifestarem disponibilidade, divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, vedada a convocação

sistemática e desproporcional dos mesmos empregados e observados os repousos semanais, os intervalos e as normas de saúde e segurança.

Parágrafo único. Nos feriados trabalhados, a empresa assegurará refeição e transporte gratuito aos empregados quando não houver transporte público regular compatível com o horário da jornada.

CAPÍTULO III – DA VEDAÇÃO À PEJOTIZAÇÃO FRAUDULENTA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VEDAÇÃO À PEJOTIZAÇÃO FRAUDULENTA E DA GARANTIA DO VÍNCULO DE EMPREGO

Fica vedada às empresas abrangidas pelo presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho a utilização de contratos de prestação de serviços firmados com pessoas jurídicas, inclusive por meio da constituição de pessoa jurídica pelo próprio trabalhador, quando tal contratação tiver por finalidade dissimular verdadeira relação de emprego, em fraude à legislação trabalhista.

Parágrafo Primeiro: Será considerada irregular a contratação por meio de pessoa jurídica quando, independentemente da denominação atribuída ao contrato ou da forma jurídica adotada, estiverem presentes, na realidade dos fatos, os requisitos caracterizadores da relação de emprego previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Parágrafo Segundo: A constatação de fraude na contratação, mediante a utilização de pessoa jurídica para encobrir relação de emprego, implicará a obrigação de regularização do vínculo empregatício, com o correspondente registro na CTPS e o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e convencionais aplicáveis, sem prejuízo dos demais direitos assegurados ao trabalhador pela legislação vigente.

Parágrafo Terceiro: O descumprimento desta cláusula sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa normativa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado,

sem prejuízo da aplicação cumulativa das demais multas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como de eventuais indenizações e demais cominações legais cabíveis.

Parágrafo Quarto: A multa prevista nesta cláusula será devida em favor do trabalhador prejudicado, sem prejuízo da atuação do Sindicato profissional na fiscalização e exigência do cumprimento das disposições aqui estabelecidas.

Parágrafo Quinto: O reconhecimento da fraude na contratação por meio de pessoa jurídica, mediante decisão judicial, ainda que ocorrido após o encerramento da relação contratual entre as partes, assegurará ao trabalhador prejudicado o direito ao recebimento integral da multa normativa prevista no Parágrafo Terceiro, não constituindo o término da prestação de serviços, por qualquer motivo, causa de exclusão, extinção ou afastamento da penalidade.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS CLÁUSULAS INCOMPATÍVEIS E DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA

Ficam sem efeito, a partir de 16/12/2026, as cláusulas da Convenção Coletiva sobre duração do trabalho e repouso semanal remunerado incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 141/2026, nos termos do seu art. 3º, em especial as que prevejam jornada superior a 40 (quarenta) horas semanais, regime 6x1 ou apenas 1 (um) repouso semanal. Prevalecem sempre as condições mais benéficas ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA COMISSÃO PARITÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Será constituída comissão paritária, com representantes de ambos os sindicatos, para acompanhar a implantação deste Termo Aditivo e dirimir dúvidas. O SINDBAST poderá solicitar, a qualquer tempo, escalas, registros de jornada e comprovantes de pagamento relativos às condições aqui ajustadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES E DA PERDA DA AUTORIZAÇÃO

O descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho sujeitará a empresa infratora à aplicação da multa por

descumprimento prevista na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, observados os respectivos critérios de cálculo, limites e eventual exigência de advertência prévia.

Parágrafo Primeiro: Nas hipóteses de descumprimento relacionadas à prática de pejotização fraudulenta, além da multa por descumprimento prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicada, cumulativamente, a multa específica de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador prejudicado, prevista na cláusula própria deste Termo Aditivo.

Parágrafo Segundo: A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula não prejudica a exigibilidade de outras obrigações, indenizações ou cominações legais cabíveis, observada a destinação estabelecida para cada penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIA DO TRABALHADOR EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em homenagem ao mês de fundação do SINDBAST (outubro), assegura-se ao empregado abrangido por este Termo Aditivo o pagamento do valor correspondente a 1 (um) dia de trabalho, sem incidência de encargos, ou a concessão de 1 (um) dia de folga.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – DA VIGÊNCIA, DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO

Este Termo Aditivo vigora a partir da data de sua assinatura, com vigência coincidente com a da Convenção Coletiva a que adere, após aprovação em assembleia da categoria, nos termos do art. 612 da CLT, e será registrado no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 614 da CLT. Eventuais controvérsias serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

São Paulo, 23 de novembro de 2026.

_____

ENILSON SIMÕES DE MOURA

Presidente

SINDBAST – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO